

ÓRGÃO PÚBLICO LICITANTE

Processo Administrativo n.º 00007.20260120/0003-64

Pregão Eletrônico n.º 01.011/2026-PE

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES JUNTO À SEC. MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE UBAJARA.

Recorrente: EMPÓRIO DO PAPEL LTDA

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto por empresa licitante em face da decisão que manteve a habilitação de concorrente no certame em referência.

Alega o recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa habilitada não atende aos requisitos editalícios, sustentando haver irregularidades formais que comprometeriam a validade do documento. Argumenta que tal situação configuraria violação aos princípios da legalidade e isonomia, pleiteando a desclassificação da concorrente.

Sustenta, ainda, que a manutenção da habilitação da empresa questionada resultaria em prejuízo à competitividade do certame, uma vez que o atestado não demonstraria efetivamente a capacidade técnica exigida no edital.

Argumenta, por fim, que a Administração deve proceder à análise rigorosa da documentação apresentada, não podendo aceitar documentos que não atendam integralmente às especificações editalícias.

É o que se extrai das razões recursais apresentadas.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso no prazo regimental estabelecido no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, caput, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o prazo de três dias úteis para a interposição de recurso administrativo, contado da data de intimação do ato recorrido.

No caso em tela, verifica-se que a decisão de habilitação foi publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas em 03 de Março de 2026, sendo o recurso protocolizado em 20 de Março de 2026, dentro do prazo legal estabelecido.

Verificada a tempestividade do recurso, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

4. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Além da tempestividade, já verificada, o conhecimento do recurso está condicionado à presença dos demais pressupostos de admissibilidade: a legitimidade recursal, o interesse recursal e a regularidade formal.

No que tange à legitimidade, verifica-se que o recorrente é parte do certame e demonstra interesse jurídico na reforma do ato impugnado, nos termos do art. 165, caput, da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao interesse recursal, o recorrente demonstra prejuízo concreto e imediato decorrente do ato impugnado, configurando o interesse em agir necessário ao conhecimento do recurso.

No tocante à regularidade formal, o recurso atende aos requisitos exigidos, contendo a identificação do recorrente, a exposição dos fatos e fundamentos jurídicos e a formulação dos pedidos.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

5. DO MÉRITO

Pois bem, o recorrente apresentou questionamento específico sobre a validade do atestado de capacidade técnica apresentado por empresa concorrente, o qual será analisado detalhadamente a seguir.

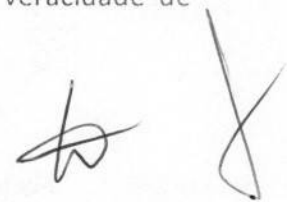
9.7. 5.1. DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS PÚBLICOS

O recorrente sustenta que o atestado apresentado pela empresa habilitada não atenderia aos requisitos editalícios, pleiteando sua desclassificação. Contudo, tal argumentação não prospera pelos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente, cumpre destacar que o documento questionado constitui atestado emitido por órgão público, gozando, portanto, da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos. A teor do que dispõe o art. 71 da Lei n.º 14.133/2021:

{{ART:71}}

O dispositivo em comento estabelece que o julgamento das propostas deve observar critérios objetivos estabelecidos no edital, não cabendo à Administração questionar a veracidade de documentos públicos sem fundamentação técnica específica.



Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 825/2015-TCU-Plenário, firmou o entendimento de que os atestados emitidos por órgãos públicos possuem fé pública e presunção de veracidade:

{{AC:825/2015}}

O precedente em tela aplica-se ao caso concreto porque estabelece que a Administração não pode simplesmente desconsiderar documentos públicos sem demonstração cabal de irregularidade, o que não ocorreu no presente caso.

A doutrina especializada corrobora esse entendimento. Joel de Menezes Niebuhr, ao comentar a habilitação em licitações, leciona que "os documentos públicos gozam de presunção de veracidade, cabendo a quem os impugna o ônus de demonstrar concretamente as irregularidades alegadas" (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 287).

Diante do exposto, o argumento não procede, pelos fundamentos acima expostos.

9.8. 5.2. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

Superada a questão anterior, cumpre examinar se o atestado questionado atende efetivamente aos requisitos estabelecidos no edital.

Com efeito, a análise dos autos revela que o atestado apresentado pela empresa habilitada contém todas as informações exigidas no instrumento convocatório, demonstrando a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado.

O art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a qualificação técnica:

{{ART:67}}

O dispositivo legal determina que a qualificação técnica deve ser comprovada mediante apresentação de atestados que demonstrem a capacidade de execução do objeto, o que foi devidamente atendido no caso em análise.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que a Administração deve aceitar atestados que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos no edital:

{{AC:1793/2011}}

O precedente reforça que não cabe à Administração criar exigências adicionais além daquelas previstas no edital, devendo aceitar os documentos que atendam aos critérios estabelecidos.

Marçal Justen Filho, ao tratar da qualificação técnica, ensina que "a Administração deve limitar-se a verificar o cumprimento dos requisitos editalícios, não podendo criar obstáculos adicionais" (JUSTEN FILHO, Marçal. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 456).

Ante o exposto, verifica-se que o atestado questionado atende integralmente aos requisitos estabelecidos no edital, não havendo fundamento para sua rejeição.

9.9. 5.3. DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA

Ademais, importa registrar que a manutenção da habilitação da empresa questionada observa rigorosamente os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

O art. 5º da Lei n.º 14.133/2021 consagra os princípios aplicáveis às licitações:

{{ART:5}}

O princípio da legalidade impõe que a Administração atue estritamente conforme a lei e o edital, não podendo criar exigências não previstas ou rejeitar documentos que atendam aos requisitos estabelecidos.

Outrossim, o princípio da isonomia determina que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, aplicando-se os mesmos critérios de julgamento para todos os participantes.

Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que a desclassificação de licitantes deve fundamentar-se em critérios objetivos e legais:

{{AC:2170/2007}}

O acórdão citado estabelece que a Administração deve pautar suas decisões em critérios técnicos e objetivos, evitando interpretações restritivas que possam comprometer a competitividade do certame.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar dos princípios licitatórios, destaca que "a isonomia exige que a Administração trate todos os licitantes de forma equânime, aplicando uniformemente os critérios estabelecidos" (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 398).

Por conseguinte, a manutenção da habilitação da empresa questionada preserva os princípios constitucionais e legais que regem o certame.

9.10. 5.4. DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Por fim, cumpre destacar que a manutenção da habilitação de licitante que atende aos requisitos editalícios contribui para a competitividade do certame, objetivo primordial das licitações públicas.

O art. 11 da Lei n.º 14.133/2021 estabelece que as licitações devem promover a competição:

{{ART:11}}

A competitividade é elemento essencial para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser preservada mediante a manutenção do maior número possível de licitantes habilitados.

Nessa senda, o Tribunal de Contas da União tem orientado que a Administração deve evitar interpretações restritivas que reduzam desnecessariamente o número de participantes:

{{AC:1214/2013}}

O precedente reforça que a competitividade deve ser preservada, admitindo-se a desclassificação apenas quando demonstrada efetiva irregularidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar da finalidade das licitações, ensina que "o certame deve propiciar a mais ampla competição possível, restringindo-se a participação apenas quando necessário" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 567).

Destarte, a manutenção da habilitação da empresa questionada preserva a competitividade do certame e atende ao interesse público.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o recurso não possui fundamento jurídico, devendo ser indeferido para preservar a legalidade do certame e os princípios constitucionais aplicáveis.

6. DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e pelos fundamentos acima expostos, INDEFIRO o recurso administrativo interposto pela empresa recorrente, mantendo integralmente a decisão que habilitou a empresa questionada.

A decisão fundamenta-se na presunção de veracidade dos documentos públicos, no atendimento aos requisitos editalícios estabelecidos e na observância aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e competitividade.

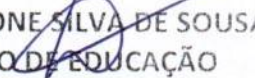
Notifique-se o recorrente. Dê-se ciência às demais partes. Prossiga-se o certame conforme.

Notifique-se a recorrente. Dê-se ciência às demais partes interessadas. Prossiga-se o certame.

Ubajara - CE, 08 de Abril de 2026.


FRANCISCO ALYSSON ALVES MENDES DE OLIVEIRA
PREGOEIRO

DE ACORDO:


FRANCISCO LIONE SILVA DE SOUSA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO



REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: [data].

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 825/2015-TCU-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: [data].

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1.793/2011-TCU-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: [data].

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 2.170/2007-TCU-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: [data].

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1.214/2013-TCU-Plenário. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br>. Acesso em: [data].

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 35ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2021.

JUSTEN FILHO, Marçal. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 4ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

